**SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E SENHOR(A) SUBSCRITOR(A) DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025, DO MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS/SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0121/2025 PMRA.**

**EDITAL COMPLETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0038/2025 PMRA - RP**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de Materiais Escolares, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes

**PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.032.430/0001-13, com sede na Rua Pedro Vanderlei Weber, nº 46, Bairro Avaí, Município de Guaramirim, Estado de Santa Catarina, CEP 89270-000, telefone (47) 3373-0580, e e-mail printsulatacadista@gmail.com, vem, respeitosa e tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pelo ente, por não concordar com o seu teor, em especial quanto à habilitação da empresa LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ 61.337.969/0001-47, pelas razões que seguem:

1. **DA TEMPESTIVIDADE:**

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo final para interposição se encerra em 5/1/2026.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a recorrente apresenta suas razões para demonstrar que a empresa declarada vencedora deve ser inabilitada, posto que seu atestado de capacidade técnica não atende aos pressupostos legais.

2. **DOS FATOS:**

A ora Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 0038/2025, promovido pelo Município de Rio das Antas, destinado à aquisição de material escolar. Encerrada a fase de lances, a empresa Gustavo da Silva Pinto Ribeiro Ltda. foi inicialmente declarada vencedora do certame.

Posteriormente, em razão de decisão proferida em mandado de segurança, restou determinada a desclassificação da referida empresa, diante de irregularidades constatadas no procedimento licitatório. Em decorrência disso, observada a ordem de classificação, foi convocada a empresa LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA, que veio a ser declarada vencedora do certame.

Aberto o prazo para manifestação recursal, a ora Recorrente apresentou sua insurgência, uma vez que verificou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA não atende às exigências expressamente previstas no edital, deixando de comprovar, de forma adequada, a qualificação técnica operacional exigida para a execução do objeto licitado.

Diante desse cenário, a Recorrente interpõe o presente recurso administrativo, buscando a reapreciação do ato que declarou vencedora a empresa Lukapel, em razão do descumprimento das regras editalícias, em especial no que se refere à comprovação da capacidade técnica, requisito indispensável à validade do certame e à observância dos princípios que regem a licitação pública.

## 2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO:

### 2.1. Da Incompatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica com o Edital, da Ausência de Dados Mínimos Essenciais, da Violação ao Item 14.10, alínea "J", e da Impossibilidade de Aferição da Compatibilidade do Fornecimento

A habilitação da empresa LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA foi admitida com fundamento em atestado de capacidade técnica que não atende às exigências expressamente previstas no edital, notadamente ao disposto no item 14.10, alínea "J", o qual exige a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, capaz de comprovar que a empresa já executou **fornecimento de material escolar** e afins, **em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação.**

Ocorre que o atestado apresentado não reúne os elementos mínimos necessários para o atendimento dessa exigência editalícia, pois se limita a afirmações genéricas, sem indicar valor do fornecimento, datas de execução, quantidades entregues, prazo contratual, identificação do contrato, tampouco as correspondentes notas fiscais.

Tais informações não constituem formalidades acessórias, mas sim dados estruturais indispensáveis para que a Administração possa aferir, de forma objetiva, se o fornecimento alegado é compatível, em extensão e complexidade, com o objeto licitado. Na ausência desses elementos, o documento perde completamente sua função probatória, transformando-se em mera declaração unilateral, incapaz de demonstrar aptidão técnica real.

Diante desse cenário, impõem-se questionamentos objetivos e inevitáveis:

1) Como o ente público aferiu que o fornecimento declarado é de complexidade equivalente ou superior ao objeto do edital, se não constam no atestado o volume, o valor ou o prazo da suposta execução?
2) Com base em quais elementos concretos foi possível concluir que a empresa LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA "já forneceu material escolar e afins", se não há qualquer referência a contrato ou nota fiscal que comprove a efetiva execução do fornecimento?
3) De que forma foi verificada a compatibilidade operacional do fornecimento, se inexistem dados mínimos que permitam comparar a experiência alegada com as exigências técnicas do certame?

A ausência de respostas objetivas a tais questionamentos evidencia que não houve efetiva aferição da compatibilidade exigida pelo edital, mas apenas aceitação formal de documento manifestamente insuficiente. Tal conduta viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, compromete o julgamento objetivo e gera tratamento desigual entre os licitantes, em prejuízo da lisura do procedimento.

Ademais, diante das lacunas evidentes e da fragilidade do atestado, no mínimo, era dever da Administração Pública promover diligência, a fim de esclarecer a existência de contrato, a efetiva execução do fornecimento e a correspondência entre os itens declarados e o objeto licitado. A omissão nesse sentido resultou na chancela de habilitação técnica sem lastro fático ou documental idôneo, situação que não pode ser convalidada posteriormente.

Dessa forma, resta inequívoco que o atestado apresentado pela empresa LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA não atende ao item 14.10, alínea "J", do edital, não comprova a aptidão técnica exigida e, portanto, deve implicar, desde logo, na sua inabilitação, com o regular

prosseguimento do certame, em estrita observância às regras editalícias e aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e seleção da proposta mais vantajosa.

**2.2. Da Incoerência entre o Ramo de Atividade da Empresa Emitente do Atestado, sua Experiência no Mercado de Licitações e a Experiência Técnica Declarada**

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA foi emitido por pessoa jurídica cuja atividade econômica principal está relacionada ao ramo de material gráfico e comércio de materiais de escritório e papelaria, empresa esta que atua há longo período no mercado e possui experiência na participação em procedimentos licitatórios, circunstância que, por si só, impõe elevado grau de rigor na análise da veracidade e da consistência das informações prestadas:

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| 19.367.640/0001-62<br>MATRIZ | | 28/11/2013 |

NOME EMPRESARIAL
SEGLON - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE |
|---|---|
| ******** | ME |

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
16.10-2-04 - Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto -Resserragem
17.33-8-00 - Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira
41.20-4-00 - Construção de edifícios
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
82.19-9-01 - Fotocópias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| R ALBERT EINSTEIN | 382 | FUNDOS |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 86.063-370 | INDUSTRIAL | LONDRINA | PR |

Londrina, 1 de dezembro de 2022. Donizete Lima, Pregoeiro

**ATO DE HOMOLOGAÇÃO**

**PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA**
**PREGÃO PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA nº PGV-0295/2022**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. PAL/SMGP-0440/2022**

**Objeto**: Aquisição imediata de material escolar.

Com base nas informações constantes neste Processo Administrativo, PREGÃO PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA nº PGV-0295/2022, em especial quanto ao relatório parcial do pregão (doc. 9106093), nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei 10.520/02, **HOMOLOGO** o presente processo às licitantes vencedoras SEGLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Uma vez cumpridas as formalidades de estilo, dê-se publicidade ao ato na forma da lei.
Em que pese a orientação legal para, na execução, dar-se prioridade ao lote exclusivo de MPE, sugiro ao ordenador de despesas da Secretaria de Educação que analise, diante da disparidade de preços quanto aos lotes 1 e 2 (ampla concorrência/cota), em razão do princípio da economicidade, a execução prioritária do lote de ampla concorrência.

Londrina, 5 de dezembro de 2022. Fábio Cavazotti e Silva, Secretário(a) Municipal de Gestão Pública

**1.2. Aprovação do Edital:** DESPACHO TERMINATIVO Nº 1263 / 2023

**1.3. Pregoeiro:** DONIZETE SILVEIRA LIMA

**1.4. Portaria nº** 3/2023

**1.5. Publicação do Edital:** Jornal Oficial do Município em 15/06/2023, Folha de Londrina em 16/06/2023 (CHECK LIST), Diário Oficial da União – Seção 3 em 16/06/2023 (CHECK LIST), Diário Oficial do Estado em 16/06/2023 (CHECK LIST), Mural das Licitações Municipais no site www.tce.pr.gov.br em 14/06/2023, "site" oficial do Município a partir de 19/06/2023 e PNCP em 19/06/2023

**1.6.** Data da realização do certame: 13h do dia 03/07/2023

**1.7.** Ata da sessão pública: 10556834

**1.8.** Diligência Impedidos de Licitar: 10556180

**1.9.** Todas as ocorrências relativas ao certame e documentos internos SEI e seus links, mencionados encontram-se disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações – SEI nº 19.008.086569/2023-15, disponível para acesso no endereço https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jJLJzjPBiLtP6I2FsQaclIhUf-duzEubalut9yvd8-CzYYNLu7pd-wiM0k633-D6khhQNdRexRWnwilK0LwHeNUIYFRbSYNXqsHTeWteIrgJcWku

**2. DO CERTAME**

**2.1. Participantes:**

A. THOMAZ DA ROSA
GRAFICA E EDITORA TAMOYO LTDA. EPP
SEGLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Nesse contexto, revela-se ainda mais sensível o fato de tal empresa declarar ter recebido fornecimento de materiais escolares por empresa recém-constituída, com menos de seis meses de atuação no mercado à época do pregão, sem histórico empresarial consolidado e sem qualquer documentação mínima que comprove a efetiva execução do fornecimento alegado:

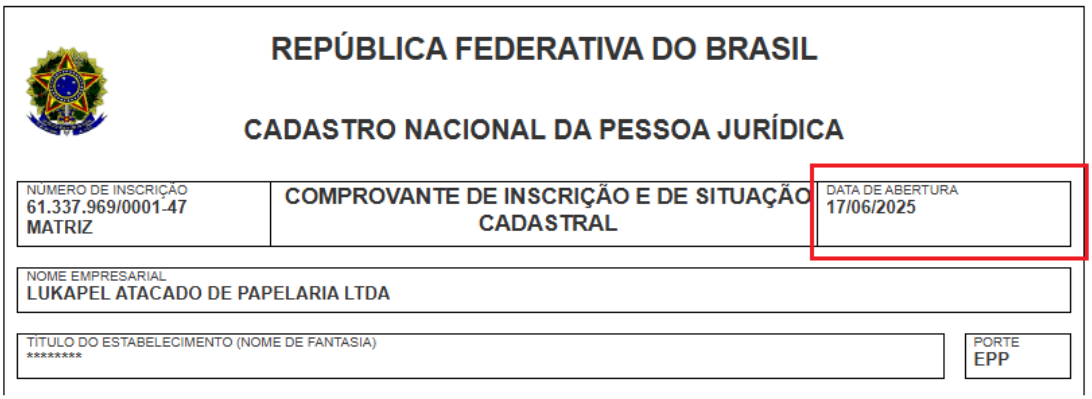

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>61.337.969/0001-47<br>MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>17/06/2025 |
|---|---|---|

| NOME EMPRESARIAL<br>LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA | |
|---|---|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>******** | PORTE<br>EPP |

A situação descrita evidencia incompatibilidade lógica, comercial e operacional, pois não se mostra razoável que uma empresa experiente, habituada às exigências legais e formais dos

certames públicos, ateste fornecimento relevante de materiais escolares prestado por empresa iniciante, sem contrato formal identificado, sem notas fiscais indicadas e sem dados objetivos que permitam aferir a dimensão e a complexidade do fornecimento.

Soma-se a isso o evidente contrassenso comercial consistente no fato de uma empresa atuante no próprio ramo gráfico e de materiais de escritório e papelaria declarar a aquisição de materiais do seu ramo junto a outra empresa recém-constituída, supostamente para atendimento de seus próprios funcionários. Tal circunstância afronta a lógica econômica e operacional do mercado, na medida em que empresas desse segmento, por deterem estrutura, equipamentos e know-how próprios, usualmente produzem internamente tais materiais ou, quando excepcionalmente terceirizam, o fazem junto a fornecedores consolidados e com comprovada capacidade técnica, o que não se verifica no caso concreto. A alegação, portanto, carece de verossimilhança e reforça as dúvidas quanto à autenticidade e à efetiva execução do fornecimento declarado.

A análise conjunta desses elementos evidencia inconsistências relevantes que comprometem a confiabilidade do atestado apresentado, não sendo possível, a partir dele e sem a observância de outros elementos de prova, aferir com segurança o efetivo atendimento aos requisitos de experiência técnica previstos no edital.

Diante disso, a aceitação do referido atestado para fins de habilitação técnica afronta os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, impondo-se o reconhecimento de sua insuficiência e a consequente inabilitação da empresa Lukapel, com o regular prosseguimento do certame.

**2.3. Da Incoerência no Objeto Declarado e dos Graves Indícios de Inconsistência dos Dados Informados**

Em complemento ao tópico anterior, o próprio conteúdo do atestado revela inconsistência manifesta, ao indicar que materiais escolares de natureza eminentemente infantil — tais como giz de cera, lápis de cor, lápis grafite, massa de modelar e massa EVA — teriam sido fornecidos aos colaboradores (adultos) da empresa emitente:

Atestamos para os devidos fins que a empresa **LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA**, com sede na cidade de **LONDRINA-PR**, na **RUA SEIKICHI YOGI, Nº 358**, inscrita no CNPJ Nº **61.337.969/0001-47**, forneceu a **SEGLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº **19.367.640/0001-62**, situada na **RUA ALBERT EINSTEIN, Nº 382, FUNDOS**, na cidade de **LONDRINA**, Estado do **PARANÁ**, Kits escolares para a distribuição dos seus colaboradores, contendo:

Agendas, Apontador, Borracha, Caderno de Brochura, Caderno de Desenho, Caderno de Caligrafia, Caderno Universitário, Canetas Hidrográfica, Cola Branca, Cola Colorida, Estojo, Giz de Cera, Lápis de Cor, Lápis Grafite, Massa de Modelar, Massa de EVA, Papel Sulfite, Pasta com Elástico, Régua e Tesoura Escolar.

Tal narrativa carece de plausibilidade fática e lógica, sobretudo porque o período mencionado no documento também não coincide com o calendário escolar, o que torna ainda mais questionável a alegada destinação dos produtos. Não há qualquer justificativa razoável para a aquisição e fornecimento interno de tais itens por empresa cuja atividade-fim não guarda relação com educação infantil ou ensino.

Ademais, conforme a classificação estatística do IBGE, as microempresas do ramo de comércio e serviços possuem, no máximo, até 9 funcionários. Tal dado objetivo reforça a incompatibilidade entre a estrutura operacional da empresa indicada e a expressiva quantidade de materiais supostamente fornecida, sobretudo quando confrontada com as exigências e a dimensão do fornecimento previsto no edital. A discrepância entre o porte empresarial, o número limitado de colaboradores e o volume do objeto alegadamente executado fragiliza ainda mais a plausibilidade do atendimento à demanda licitada, evidenciando a inadequação da experiência apresentada para fins de comprovação técnica.

| |
|---|
| **Número Médio de Funcionários de Uma Empresa ME – 9** |
| **Kits Previstos No Edital – 1650** |
| **Quantidade máxima possivelmente entregue representaria menos de 0,5% do total licitado, o que sequer seria compatível** |

Essas inconsistências revelam fortes indícios de que os dados informados no atestado não refletem fornecimento real, mas sim descrição artificial de itens compatíveis com o edital, elaborada com o único propósito de atender formalmente à exigência de habilitação técnica.

**2.4. Da Experiência da Empresa Emitente no Mercado de Licitações e do Reforço aos Indícios de Artificialidade do Atestado**

Ressalte-se, ainda, que a empresa emitente do atestado atua há longo período no mercado e possui experiência consolidada na participação em procedimentos licitatórios, estando plenamente ciente das exigências legais e formais inerentes à emissão de atestados de capacidade técnica. Justamente por isso, causa maior estranheza o fato de tal empresa declarar fornecimento relevante de materiais escolares por empresa recém-constituída, sem histórico comprovado, e fazê-lo por meio de documento destituído de dados mínimos essenciais.

**2.5. Da Coincidência entre os Itens do Atestado Emitido por Particular e o Objeto do Edital**

Além de tudo, verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA descreve itens que coincidem integralmente com aqueles previstos no edital do certame, não apenas de forma genérica, mas inclusive quanto à natureza, à espécie e à tipologia dos produtos licitados. Tal circunstância, longe de ser fortuita, revela indício relevante de artificialidade do documento, especialmente quando analisada em conjunto com os demais elementos já demonstrados.

A alegada destinação dos materiais descritos no atestado — supostamente fornecidos para uso interno dos colaboradores da empresa emitente — não encontra qualquer respaldo lógico ou comercial, sobretudo quando se trata de produtos de natureza tipicamente escolar e, em muitos casos, eminentemente infantil, cuja aquisição em larga escala de produtos prontos não guarda relação com a atividade da empresa emitente, tampouco com suas necessidades operacionais ordinárias.

**É absolutamente incomum, para não dizer inverossímil, que uma empresa privada adquira, para consumo interno de seus colaboradores, conjunto de materiais idênticos, em quantidade e especificação, àqueles exigidos em procedimento licitatório público, notadamente quando tais itens não possuem correlação com o desempenho de atividades administrativas ou produtivas da empresa**. Essa coincidência quase que integral indica, no mínimo, indicio de que o conteúdo do atestado não decorre de fornecimento espontâneo e real, mas sim de adaptação deliberada às exigências do edital.

A possível artificialidade do documento é fica ainda mais evidente quando se observa que o atestado não apresenta qualquer dado que permita aferir quantidade, valor, periodicidade ou logística do fornecimento, o que inviabiliza a comprovação de que tais itens foram efetivamente entregues e utilizados. Assim, o documento limita-se a reproduzir, de forma conveniente, a lista de produtos licitados, sem qualquer lastro fático ou documental mínimo.

Tal prática compromete diretamente a finalidade da exigência de capacidade técnica, que não é a mera reprodução formal do objeto licitado, mas a demonstração concreta de que a empresa possui experiência prévia real, efetiva e compatível, capaz de assegurar a adequada execução do contrato.

Ao admitir atestado com tais características, a Administração Pública incorre em violação ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório, além de fragilizar a própria segurança do certame, ao permitir que documentos potencialmente artificiais sirvam de base para a habilitação de licitante que não comprovou, de forma idônea, sua aptidão técnica.

Em conclusão, a coincidência quase que integral entre os itens do atestado e o objeto do edital, somada à ausência de lógica comercial e à inexistência de comprovação documental mínima, impõe o reconhecimento da insuficiência e da inidoneidade do atestado apresentado, sendo medida juridicamente necessária a inabilitação da empresa Lukapel, com o consequente prosseguimento regular do certame.

**2.6. Em Caso de Não Inabilitação Automática - Da Ausência de Notas Fiscais, da Obrigatoriedade de Diligência para Comprovação da Prestação dos Serviços e da Necessidade de Apresentação dos Documentos nas Contrarrazões**

A inexistência de notas fiscais vinculadas ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Lukapel constitui uma das mais graves fragilidades do documento utilizado para fins de habilitação, sobretudo diante do conjunto de inconsistências já demonstradas nos tópicos anteriores.

É certo que a jurisprudência administrativa já apresentou entendimento no sentido de que não se pode exigir, de forma automática, a apresentação de notas fiscais como requisito prévio de habilitação, sob pena de afronta ao caráter competitivo do certame.

**Todavia, essa mesma jurisprudência é igualmente firme ao estabelecer que, havendo dúvida quanto à veracidade, à extensão ou à compatibilidade do**

**atestado, a Administração Pública tem o dever de promover diligência, oportunidade em que a apresentação das notas fiscais torna-se não apenas possível, mas obrigatória.**

Isso porque, na prática administrativa contemporânea, infelizmente tem-se observado a reiteração de condutas fraudulentas, consubstanciadas na apresentação de atestados de capacidade técnica desacompanhados de qualquer documento fiscal, justamente porque a nota fiscal é o único documento que não admite manipulação unilateral posterior, sendo o meio idôneo por excelência para comprovar que o fornecimento ou serviço foi efetivamente executado.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacificado no sentido de que, constatadas incertezas quanto ao atendimento das exigências legais ou editalícias, especialmente no que se refere à comprovação da qualificação técnica, a diligência é medida obrigatória, conforme consignado no Acórdão TCU nº 3.418/2014 – Plenário, nos seguintes termos: "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração."

Ou seja, a realização de diligências, nas hipóteses em que subsistem dúvidas relevantes acerca do atendimento às exigências legais ou editalícias, não se insere no campo da discricionariedade administrativa, mas configura verdadeiro dever do gestor público. Trata-se de providência vinculada aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa, sendo inadmissível que a Administração se omita diante de inconsistências ou lacunas documentais capazes de comprometer a lisura e a segurança do certame, sob pena de violação direta às normas que regem o procedimento licitatório.

Acerca da matéria, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no Processo nº 210943/2019, em decisão proferida em 25/04/2022, reconheceu a ocorrência de erro grosseiro da Administração pela aceitação de atestados sem a devida verificação de sua regularidade, inclusive destacando a possibilidade de responsabilização tanto do agente público quanto da empresa beneficiada, quando constatada a apresentação de atestados com conteúdo inverídico.

Inclusive, em relação a necessidade de apresentação de notas fiscais relativas ao atestado, o próprio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 519/2025 – Plenário,

de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, consolidou entendimento no sentido de que, nos casos em que se exige a comprovação da prestação dos serviços constantes de atestado de capacidade técnica, tal comprovação deve ocorrer mediante a apresentação de notas fiscais, e não por simples recibos, abrangendo todo o período indicado no atestado:

> **"A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado."**

Diante desse cenário, não há qualquer dúvida de que, levantada a incerteza pela ora Recorrente quanto à veracidade e à compatibilidade do atestado apresentado, cabia ao pregoeiro promover diligência específica, exigindo da empresa Lukapel a apresentação das notas fiscais correspondentes aos produtos supostamente fornecidos.

A ausência dessas notas fiscais demonstra, de forma inequívoca, que a empresa não conseguiu comprovar a efetiva entrega dos produtos, como exige o edital e a legislação aplicável. Assim, não sanadas as inconsistências por meio de diligência idônea — o que poderia, inclusive, ser feito no âmbito das contrarrazões — resta caracterizada a inaptidão técnica da empresa, impondo-se sua inabilitação.

**2.7. Demais Considerações Acerca da Necessidade de Diligência Administrativa e da Impossibilidade de Convalidação das Inconsistências Apontadas**

O conjunto consistente de dúvidas, incoerências e contradições identificadas nos documentos apresentados pela empresa Lukapel implica, de forma incontornável, **o dever jurídico da Administração Pública** de promover a inabilitação da licitante ou, **subsidiariamente e de forma obrigatória**, realizar diligência administrativa específica, nos termos da legislação aplicável, **do próprio edital do certame** e da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, com o objetivo de esclarecer a real existência da relação contratual alegada, a efetiva execução do fornecimento e a compatibilidade material e operacional entre o objeto supostamente executado e o objeto licitado.

Consoante dispõe expressamente o **item 23.1 do edital**, "**é facultado ao Pregoeiro ou à Prefeita Municipal, em qualquer fase do processo licitatório, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de informações ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação**

**e habilitação**". Todavia, **a leitura sistemática do dispositivo editalício, à luz dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa, conduz à conclusão de que tal previsão se converte em verdadeira obrigação quando constatadas inconsistências relevantes na documentação apresentada**, como ocorre no caso concreto.

Como já destacado no tópico anterior, **a diligência administrativa, nessas hipóteses, não ostenta natureza meramente facultativa ou discricionária**, mas configura **verdadeiro dever funcional do agente público responsável pela condução do certame**, especialmente quando os elementos constantes dos autos não permitem aferir, com segurança, a idoneidade, a veracidade e a suficiência da documentação apresentada. **A omissão administrativa diante de indícios objetivos de irregularidade compromete a higidez do procedimento licitatório** e vulnera a finalidade precípua da fase de habilitação, qual seja, assegurar a seleção de fornecedores efetivamente aptos a contratar com a Administração.

No caso concreto, as fragilidades do atestado de capacidade técnica são evidentes e reiteradamente demonstradas: ausência de dados mínimos para aferição da execução do objeto, incompatibilidade entre os itens declarados e a complexidade exigida no edital, inexistência de informações essenciais sobre quantidades, prazos, valores e condições do fornecimento, além de circunstâncias fáticas que, analisadas de forma sistemática, **afastam a presunção de veracidade do documento apresentado**. **Tais inconsistências, por sua própria gravidade, implicam em atuação diligente obrigatória do ente público**, sob pena de comprometimento do julgamento objetivo.

A inércia da Administração em promover qualquer medida mínima de verificação — seja por meio de solicitação de esclarecimentos, consulta à empresa emitente do atestado, análise de registros contratuais ou outros meios legítimos de apuração — resultou na aceitação acrítica de documento manifestamente fragilizado, **em afronta direta ao item 23.1 do edital**, bem como aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade administrativa, da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que as inconsistências apontadas **não se enquadram na hipótese de mero vício formal ou falha sanável**, passível de correção por simples esclarecimento. Trata-se, ao revés, de dúvidas substanciais quanto à própria existência, extensão e veracidade da experiência técnica alegada, o que **afasta qualquer possibilidade de convalidação posterior**. A jurisprudência é firme no sentido de que **não se admite saneamento quando ausente prova**

**mínima da capacidade técnica exigida**, sob pena de indevida flexibilização das regras editalícias e de violação à isonomia entre os licitantes.

Em caso análogo, a jurisprudência já se pronunciou:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1 .619/2019. TIPO MENOR PREÇO. TRANSPORTE DE VOLUMES DE CAIXAS DE COLETAS DE AMOSTRA DE ÁGUA E ESGOTO, REAGENTES E EQUIPAMENTOS. **INABILITAÇÃO . APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DILIGÊNCIAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO NA APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DOCUMENTO PARTICULAR . APLICAÇÃO DO ART. 408, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCLASSIFICAÇÃO LEGÍTIMA**. 1 . **O documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade 2. A Sanepar, enquanto Administração Pública, tem o poder/dever de realizar diligências, a fim de solicitar documentos que corroborem os atestados apresentados, inclusive a apresentação de contratos e notas fiscais. 3. os documentos apresentados pela Sanepar demonstram que a desclassificação da Impetrante é legítima** .RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0015513-89.2020 .8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J . 10.08.2020) (TJ-PR - AGV: 00155138920208160000 Curitiba 0015513-89.2020 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 10/08/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2020)

O TCU possui entendimento semelhante:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. **INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA . PRESERVAÇÃO DA CONTINUDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO**. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades . Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no

tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. **3 . Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios** (TCU 01985120146, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

Dessa forma, **inexistindo comprovação idônea e suficiente da experiência alegada**, e tendo a Administração **deixado de cumprir o dever de diligenciar diante de inconsistências relevantes**, resta evidente que a manutenção da habilitação da empresa Lukapel carece de suporte jurídico, impondo-se, como consequência necessária e inafastável, **a sua inabilitação**, com o regular prosseguimento do certame, observada a ordem de classificação, **em estrita observância às regras do edital e aos princípios que regem as licitações públicas**.

**2.8. Demais Considerações Sobre a Necessidade de Inabilitação Diante do Descumprimento de Requisitos Técnicos Objetivos do Edital – Vinculação Ao Edital, Julgamento Objetivo, Isonomia E Legalidade**

Consoante cabalmente demonstrado, o atestado apresentado pela empresa vencedora não atende a requisitos técnicos objetivos estabelecidos no Edital e Termo de Referência, circunstância que, por si só, impõe a sua imediata inabilitação.

A inabilitação, aliás, é amparada em inúmeras cláusulas editalícias, citando-se:

> 14.1.2 - Durante o tempo de envio da documentação o proponente poderá alterar, substituir ou acrescentar documentos para a sua efetiva habilitação. **Findando este prazo não será mais possível a apresentação dos documentos para efetivar a sua habilitação e o mesmo será inabilitado.** Salvo situação prevista nos itens subsequentes.
>
> 14.1.3 - **Se o licitante desatender as exigências de habilitação, o mesmo será inabilitado e o Pregoeiro e equipe examinarão a documentação do proponente subsequente,** concedendo-lhe o mesmo prazo para apresentação, na ordem de classificação, e assim sucessivamente.
>
> 14.4 - Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários a confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, **o licitante será convocado imediatamente via sistema, para adequação, respeitando o tempo**

**determinado em cada processo, e encaminhá-los na plataforma, em formato digital sob pena de inabilitação.**

14.6 - Sob pena de inabilitação, os documentos encaminhados deverão estar em nome do licitante, com indicação precisa de dados capazes de qualificar inequivocamente o licitante.

14.10 [...] **OBS.4: A não apresentação dos documentos relacionados da letra "A a K" o proponente será inabilitado**, exceto condições especiais estabelecidas em lei ou situações de mera formalidade, cujo os dados fornecidos possam ser comparados e que constem em outro documento entregue.

11 - JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

**11.1 - Serão desclassificadas as propostas que:**

**I - Contiverem vícios insanáveis;**

**II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública Municipal;

**V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital;**

VI - Não apresentarem declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas (art. 63, § 1º da Lei nº 14.133/2021).

11.2 - A verificação da conformidade das propostas será feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada (art. 59, § 1º da Lei nº 14.133/2021).

Ademais, a observância estrita das exigências relativas ao atestado de capacidade técnica constitui expressão direta do princípio do julgamento objetivo, o qual veda decisões fundadas em juízo discricionário ou subjetivo, impondo ao pregoeiro a análise exclusiva do atendimento aos critérios previamente estabelecidos no edital. Permitir a habilitação de licitante que não comprova, de forma clara e idônea, a experiência técnica exigida — por meio de atestado compatível com o objeto e devidamente comprovado — implica violação à objetividade do julgamento e resulta em tratamento desigual entre os participantes do certame.

Nobre Autoridade, a manutenção empresa que não cumpre os requisitos de habilitação afronta os princípios da isonomia e da legalidade, pois concede vantagem indevida à empresa que descumpriu condições essenciais, em detrimento das demais licitantes que observaram integralmente o edital. A Administração não pode flexibilizar requisitos técnicos fixados

previamente, sob pena de comprometer a lisura, a segurança jurídica e a competitividade do processo licitatório.

Sobre o tema:

> PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PUBLICIDADE DA SESSÃO. OBEDIÊNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NAS LEIS Nº 10.520/02 E 8.666/93. ABERTURA PÚBLICA DOS ENVELOPES. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INOBSERVADAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 8.666/93. ERROS MATERIAIS INEXISTENTES, POIS IMPORTARIAM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 43, §3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. **O menor custo apresentado pela licitante não revelará a proposta mais vantajosa para a administração quando inobservadas disposições editalícias.** O art. 43, § 3º, da Lei de Licitações **impede que o participante do certame traga documento novo findo o prazo de apresentação de propostas, especialmente se modificar substancialmente a sua oferta**. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0158815-67.2014.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 07-03-2017).

Diante de tais irregularidades, e considerando que a proposta não atende aos parâmetros mínimos exigidos, impõe-se a desclassificação da empresa, medida necessária para resguardar a legalidade do procedimento, assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e preservar a integridade do julgamento objetivo.

**2.9. Da Abertura de Prazo Recursal Após a Análise das Amostras – Art. 165 da Lei 14.133/2021.**

Por fim, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, toda decisão proferida no âmbito do procedimento licitatório deve assegurar às licitantes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante a abertura de prazo recursal específico após a conclusão de cada fase decisória apta a gerar prejuízo aos interessados.

No caso concreto, não sendo promovida de imediato a inabilitação da empresa Recorrida, como medida que se impõe em estrita observância à legislação e ao edital, a etapa de análise das amostras configura fase autônoma de julgamento técnico, cujo resultado pode ensejar aprovação, exigência de ajustes ou rejeição dos produtos apresentados, influenciando diretamente o desfecho do certame, conforme, inclusive, reconhecido na própria Ata de Habilitação.

Diante disso, requer-se, de forma subsidiária, que, após a entrega das amostras e a disponibilização do respectivo relatório técnico de avaliação, seja obrigatoriamente aberto novo prazo recursal, próprio e específico, permitindo às licitantes manifestarem-se de forma plena e fundamentada sobre essa decisão, em estrita observância ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do julgamento objetivo.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer:

a) O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, para que seja revista a decisão que manteve a empresa LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA habilitada e/ou vencedora no certame, reconhecendo-se o descumprimento dos requisitos objetivos de qualificação técnica previstos no edital e no Termo de Referência, especialmente no que se refere à idoneidade e à suficiência do atestado de capacidade técnica apresentado, determinando-se, por conseguinte, a inabilitação da referida licitante;

b) Em decorrência da medida acima, seja determinado o regular prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente que atenda integralmente às exigências editalícias, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório;

c) Subsidiariamente, na remota hipótese de não ser acolhido o pedido de inabilitação imediata da empresa LUKAPEL ATACADO DE PAPELARIA LTDA, requer-se que, após a entrega e a análise das amostras, seja obrigatoriamente aberto prazo recursal específico, a contar da disponibilização da respectiva ata ou relatório de julgamento técnico, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa nesta fase procedimental.

Guaramirim, 5 de janeiro de 2026.

**PRINTSUL COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**

FABRICIO HACKBARTH:04560246971

Assinado de forma digital por FABRICIO HACKBARTH:04560246971
Dados: 2026.01.05 16:39:37 -03'00'